

Acórdão: 14.389/01/2^a
Impugnação: 40.010052449-78
Impugnante: SXZ Modas Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Magalhães Lima
PTA/AI: 01.000105909-50
Inscrição Estadual: 062.795145.0560
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - ARQUIVO MAGNÉTICO. Resta evidenciado nos autos que a autuada promoveu a saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais. Irregularidade apurada mediante o confronto entre os valores registrados em arquivos magnéticos (disquetes), regularmente apreendidos no estabelecimento da autuada, e aqueles constantes das notas fiscais emitidas no período. Infração caracterizada. Legítima as exigências ICMS, MR e MI capitulada no art.55, inciso II da Lei 6763/75. Redução da MI de 40% para 20%, tendo em vista o disposto na alínea “a” do dispositivo legal retromencionado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais, no período de março/95 à 1^a quinzena de julho/95. Irregularidade apurada mediante o confronto entre valores constantes dos arquivos magnéticos (disquetes), apreendidos no estabelecimento da autuada por meio do TADO nº 02.114829.39, e as notas fiscais emitidas no período.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.84/86, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.91/95.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/102, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Prefacialmente, cumpre observar que a apreensão dos arquivos magnéticos efetuada pelo Fisco observou as normas regulamentares contidas no artigo 845 e seguintes do RICMS/91, posto que se formalizou mediante lavratura de termo próprio anexado às fls.04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A única dúvida trazida pelo ilustre advogado da Autuada é a assertiva de que se trata de um conjunto de informações acerca do movimento financeiro de mais de uma empresa (na verdade, de duas), pelo que não poderia responder totalmente o Contribuinte em tela.

Ocorre que, para tanto, caberia inequivocamente ao sujeito passivo o dever de provar o alegado. Vez que os discutidos disquetes foram apreendidos em seu estabelecimento, ocorre a presunção relativa de que lhe são afetos. Qualquer assertiva que vá além disso infere a produção de prova.

Poderia o Interessado ter demonstrado que, por exemplo, os valores constantes das planilhas de fls. 25 a 43, correspondem exatamente aos recebimentos das empresas "tais", conforme Livro Diário, ou duplicatas apresentadas, ou depósitos bancários, ou qualquer outro elemento que levasse ao convencimento inequívoco de que sua alegação guarda pertinência com a realidade. Todavia, o ilustre patrono não foi além dos argumentos. A dúvida não se instaurou. A fala não foi robustecida por provas, pelo que não há como ver acatado seu pleito.

Quanto à aplicação da penalidade isolada, prevista no art. 55, Inciso II da Lei 6763/75, merece reparos o lançamento no sentido de reduzi-la de 40 para 20%, haja vista que resta configurada a hipótese contida na alínea "a" do referido dispositivo.

Cabe ressaltar, que a parte não se contrapõe à constatação de que se efetivaram saídas desacobertas de documentos fiscais, ao contrário, confirma que são "*principalmente e sobretudo*" dados relativos "*ao faturamento e à disponibilidade financeira*". Não tendo sido atacados os cálculos de que decorrem as planilhas, tem-se por incontroversos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir a Multa Isolada de 40% para 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que julgava procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Pereira Salles (Revisor), e Maria de Lourdes Almeida.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

JCMMS/jc/lmc